

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 335, DE 2006

Permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do Cofins incidentes na compra de mercadorias no Território Nacional, bem como permite aos Estados e ao Distrito Federal celebrar convênio que admita devolução do ICMS, nestes casos do Sul.

Autor: Deputado Marx Rosenman

Relator: Deputado Armando Monteiro

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 335, de 2006, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann, permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na compra de mercadorias no Território Nacional. Admite também aos Estados e ao Distrito Federal firmar convênio de forma a permitir a devolução do ICMS nesse caso.

O PL em comento também propugna que não cabe devolução a devolução dos tributos nas compras individuais de valor inferior a R\$ 100,00 e

nas compras de valor total inferior a R\$ 500,00. Também fica vedado a devolução na hipótese de compras de refeições, bebidas, ingressos de espetáculos, fumo, passagens aéreas, combustíveis e de bens consumidos ou deixados no Brasil, bem como a locação de automóveis.

O Projeto de Lei Complementar n.º 335/06 foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio coube o Relatório ao insigne Deputado Armando Monteiro, que proferiu voto favorável ao Projeto em estudo, com apresentação de uma emenda

É o relatório.

II - VOTO

Como apontou o nobre Relator do Projeto nesta Comissão, Dep. Armando Monteiro, o Projeto de Lei Complementar em comento trata de matéria importante, em razão da importância da indústria turística para o desenvolvimento do País. Na medida em que se procura isentar o turista estrangeiro de parte dos impostos, que incidem sobre produtos e serviços por ele adquiridos durante sua estada no País, seria estimulado o aumento do fluxo de visitantes internacionais. A medida proposta, como coloca o insigne Relator, “... *corresponde a procedimentos análogos empregados por diversas outras nações...*”.

No entanto, mesmo sendo meritória, a proposição apresenta vícios que a impedem prosperar nesta Casa. O primeiro registro diz respeito ao custo

administrativo e de fiscalização da medida. Nos países que instituíram o reembolso tributário para os gastos dos turistas estrangeiros, existe um processo de credenciamentos das lojas, que as obriga organizar e manter uma contabilidade e documentação fiscal, segundo as normas exigidas pela Autoridade Tributária.

Desta forma, mesmo que uma loja venda um produto com valor que pode ser exigido o *refund* (devolução de tributos), ela pode não ter uma escrituração contábil e fiscal, que permita devolver o valor dos tributos previstos no Projeto, em razão dos custos de credenciamento. Isto criaria uma heteronomia competitiva entre as lojas credenciadas, que teriam acesso aos gastos dos turistas estrangeiros, e as não credenciadas, normalmente lojas de pequeno porte econômico.

Outro registro importante, é que os países, que adotam a devolução de tributos para turistas estrangeiros, circunscrevem esse benefícios a um tributo sobre valor agregado, que apresenta característica de auto-fiscalização, pois em cada etapa de incidência cria crédito tributário para contribuinte na etapa seguinte. Ora, o PIS e a Cofins não são tributos sobre o valor agregado, apresentando, portanto, uma natureza distinta de um IVA.

Em especial, o crédito PIS e da Cofins não é fundado na carga tributária da operação anterior, mas na aplicação de uma alíquota de 9,25% sobre o valor da aquisição, o que gera um crédito maior que o débito tributário incorrido pelo fornecedor na etapa anterior. A consequência é que não somente ocorreria renúncia fiscal, como também o PLP, caso aprovado, geraria créditos contra o Tesouro Nacional. Em suma, o regime não-cumulativo das contribuições para o PIS e a Cofins não comporta a

transmissão de crédito, como na hipótese de incidência do ICMS. Portanto, a devolução de tributos para turistas estrangeiros deveria ser restrita a esse imposto.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 335, de 2006.

Sala da Comissão, em de Junho de 2008

Deputado José Guimarães.
(PT/CE)